

Cabe ressaltar que, conforme art. 22, da Lei nº 8.935/1194 3 c/c art. 85 4 , do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, o titular da serventia responde administrativamente pela prática de eventuais irregularidades por parte de escrevente contratado, visto como "(...) é dever do tabelião, delegado do serviço público, exercer fiscalização e vigilância absolutas sobre os atos praticados por seus prepostos, que agem por conta e em nome dos titulares da delegação, (...)" – Conselho da Magistratura do TJPR, Processo nº 2007.0257341-8/001, Des. Leonardo Lustosa, DJ 13/02/2009.

Diante destes fatos, e da previsão contida nos artigos 216, IX 5 , 242, IV 6 e §5º 7 ; 430 8 , das normas de serviço extrajudicial desta corregedoria geral, **dispositivos que versam sobre a necessidade** de se ter a firma reconhecida por autenticidade quando da lavratura de procuração pública , e considerando que não foram apresentados esclarecimentos suficientes sobre os fatos em tela, e, por fim, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades administrativas somente uma análise mais aprofundada poderá delimitar a eventual responsabilidade do delegatário. Dessa forma, impõe-se averiguar se tais indícios constituem, ou não, infrações administrativas imputáveis ao 5º Ofício de Serviços Notariais da Capital.

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o responsável pelo 5º Ofício de Serviços Notariais da Capital, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Desse modo **PROCESSE-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à lavratura de procuração pública outorgada por pessoa falecida.

É o parecer.

Recife, 12 de abril de 2018.

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA

Juiz Corregedor Auxiliar

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, os quais adoto, julgo pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o responsável pelo 5º Ofício de Serviços Notariais da Capital, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Deste modo, **PROCESSE-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à lavratura de procuração pública outorgada por pessoa falecida.

Encaminhem-se os autos do presente procedimento para publicação da portaria de instauração do procedimento.

Publique-se.

Recife, 12 de abril de 2018.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PROCESSOS nº 47/2017- CGJ – TRAMITAÇÃO nº 47/2017

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Comunicante: Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital/PE

Reclamado: José Anselmo da Silva Júnior – Escrevente do 3º Tabelionato de Notas do Recife

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Art. 85. Os atos praticados pelos auxiliares serão de inteira responsabilidade do titular e, na falta ou impedimento deste, de seu substituto legal, sem prejuízo do exercício, pelos últimos, do direito de regresso nos casos de dolo ou culpa os prepostos

Art. 216. Constituem deveres e atribuições funcionais dos tabeliães ou notários:

(...)

IX – preencher, obrigatoriamente, o cartão de assinaturas das partes que celebrem atos translativos de direitos, de domínio ou de outorga de poderes, de testamento e demais atos e negócios jurídicos lavrados;

Art. 242. Para efeito de controle das informações dos atos notariais, do objeto do negócio jurídico e das partes, o tabelião deverá manter, além dos livros específicos previstos na Seção antecedente, os seguintes livros ou registros informatizados:

IV – livro de reconhecimento de firma autêntica ou verdadeira.

§5o O livro de controle de reconhecimento de firma autêntica ou verdadeira poderá ser organizado pelo sistema de folhas soltas, para assinatura na presença do tabelião, seu substituto ou escrevente, sendo vedada a abertura de mais de um livro na serventia sem o encerramento do anterior

Art. 430. Toda pessoa capaz é considerada apta para outorgar procuração mediante instrumento público, desde que pessoalmente identificada e qualificada pelo tabelião, substituto ou preposto, com aposição, por autenticidade, da sua assinatura no livro de procuração.

Assunto: Pedido de Providências decorrente de irregularidade na lavratura de procuração pública outorgada por pessoa já falecida com diversos poderes em especial para ser representada por sua filha perante a FUNAPE e outros órgãos da Administração Pública.

Ofício de Serviços Notariais – Indícios do cometimento de irregularidades administrativas – Procuração Pública outorgada por pessoa falecida

Trata-se de comunicação realizada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital/PE, na qual informa que o Sr. José Anselmo da Silva Júnior, escrevente do 3º Tabelionato de Notas do Recife, está sendo acusado de falsidade ideológica no processo criminal tombado sob o nº 0003951-92.2016.8.17.0001 em decorrência de, em 07/08/2008, ter lavrado uma procuração pública na qual Nair Lima dos Santos outorgou vários poderes à sua filha Eunice Barbosa dos Santos, também acusada no mesmo processo, entretanto pelo crime de estelionato.

Na denúncia oferecida pelo Ministério Público consta que o reclamado, prevalecendo-se do cargo de escrevente, inseriu fraudulentamente, em documento público a informação de que a outorgante se encontrava presente naquele momento, diante de si, para constituir e nomear sua filha como procuradora, outorgando-lhe poderes diversos, inclusive para representa-la perante a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE e diante desse documento manteve em erro o órgão previdenciário percebendo durante vários anos a pensão que pertencente à sua genitora mesmo após o seu falecimento que se deu em 08/06/2006.

Instada a se manifestar a Tabelião do Cartório reclamado apresentou esclarecimentos alegando que o escrevente reclamado é funcionário da Serventia há mais de 27 anos e nunca sofreu qualquer tipo de ação civil, administrativa ou penal em sua carreira e que no exercício de suas atribuições sempre agiu com a máxima cautela e de forma extremamente ílibada e sempre tomou as precauções necessárias típicas do cargo de responsabilidade que ocupa.

Aduz que foram tão vítimas de golpe quanto à FUNAPE e que certamente a elaboração da aludida procuração só poderia ocorrer caso fosse apresentado o documento original da parte, bem como uma pessoa que pudesse se passar pela mesma. Diz que inclusive o livro possui a impressão digital a rogo e sugere a realização de uma perícia para que seja verificado quem opôs a referida digital em nome da falecida.

É o relatório. Opino.

Analisando o caso em tela, devemos partir da premissa de que, para a prática do ato de lavratura de procuração pública em serventias extrajudiciais, é necessário que o reconhecimento de firma do outorgante seja feito por autenticidade, logo, necessário se faz a presença da parte outorgante devidamente identificada pelo RG e CPF, devendo assinar o livro ou termo de comparecimento.

Para esta Corregedoria fazer uso do seu poder disciplinar em desfavor dos agentes públicos, é imprescindível a existência de dois requisitos, quais sejam: a materialidade da falta administrativa e a autoria definida ao ato ilícito imputado à delegatária ou aos seus funcionários contratados os quais estão presentes neste presente procedimento.

Com efeito, a responsabilização do Titular de Serventia Extrajudicial decorre da Lei nº 8.935/94, que lhe impõe obediência às regras de conduta necessárias ao regular andamento do serviço público. Nesse sentido, o cometimento de infrações funcionais, por ação ou omissão praticada no desempenho das atividades notariais e de registro, gera a responsabilidade administrativa prevista no artigo 32, sujeitando o Tabelião faltoso à imposição de sanções disciplinares.

Cabe ressaltar que, conforme art. 22, da Lei nº 8.935/1194 c/c art. 85, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, o titular da serventia responde administrativamente pela prática de eventuais irregularidades por parte de escrevente contratado, visto como "(...) é dever do tabelião, delegado do serviço público, exercer fiscalização e vigilância absolutas sobre os atos praticados por seus prepostos, que agem por conta e em nome dos titulares da delegação, (...)" – Conselho da Magistratura do TJPR, Processo nº 2007.0257341-8/001, Des. Leonardo Lustosa, DJ 13/02/2009.

Diante destes fatos, e da previsão contida nos artigos 216, IX, 242, IV e §5º; 430, das normas de serviço extrajudicial desta corregedoria geral, **dispositivos que versam sobre a necessidade de** se ter a firma reconhecida por autenticidade quando da lavratura de procuração pública, e considerando que não foram apresentados esclarecimentos suficientes sobre os fatos em tela, e, por fim, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades administrativas somente uma análise mais aprofundada poderá delimitar a eventual responsabilidade da delegatária. Dessa forma, impõe-se averiguar se tais indícios constituem, ou não, infrações administrativas imputáveis ao 3º Tabelionato de Notas da Capital.

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a responsável pelo 3º Tabelionato de Notas da Capital, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Desse modo **PROCESSE-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à lavratura de procuração pública outorgada por pessoa falecida.

É o parecer.

Recife, 16 de abril de 2018.

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA

Juiz Corregedor Auxiliar do extrajudicial

PROCESSOS nº 47/2017- CGJ – TRAMITAÇÃO nº 47/2017**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco**Comunicante:** Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital/PE**Reclamado:** José Anselmo da Silva Júnior – Escrevente do 3º Tabelionato de Notas do Recife**Assunto:** Pedido de Providências decorrente de irregularidade na lavratura de procuração pública outorgada por pessoa já falecida com diversos poderes em especial para ser representada por sua filha perante a FUNAPE e outros órgãos da Administração Pública.**CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, os quais adoto, julgo pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a responsável pelo 3º Tabelionato de Notas da Capital, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Deste modo, **PROCESSE-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à lavratura de procuração pública outorgada por pessoa falecida.

Encaminhem-se os autos do presente procedimento para publicação da portaria de instauração do procedimento.

Publique-se.

Recife, 16 de abril de 2018.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PPP Nº 47/2017 - Tramitação nº 47/2017

RECLAMANTE: Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital

RECLAMADO: Cartório do 5º Ofício de Serviços Notariais do Recife/PE

PORTARIA Nº129/2018

EMENTA. Determina a abertura de processo administrativo contra a Sra. Junia Gomes Flora, titular do 3º Tabelionato de Notas do Recife/PE, para apurar a existência de indícios de irregularidades administrativas decorrentes de lavratura de escritura pública outorgada por pessoa já falecida.

O Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Corregedor-Geral da justiça, no uso das suas atribuições, e

CONSIDERANDO que à Corregedoria Geral da Justiça incumbe a fiscalização dos ofícios de justiça e dos cartórios dos serviços públicos delegados;

CONSIDERANDO que para a lavratura de escritura pública a firma deve ser reconhecida por autenticidade, fazendo-se imprescindível a presença dos outorgantes em conformidade com o artigo 430 do Código de normas de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os notários e oficiais de registro são responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem;

CONSIDERANDO que a conivência/ participação em falsificação de assinatura é conduta atentatória às instituições notariais e de registros e configura descumprimento dos deveres impostos pela Lei 8.935/94 aos Tabeliães e Oficiais de Registro Civil, previsto como infração disciplinar;

CONSIDERANDO que os indícios de cometimento de irregularidade administrativa em razão de abertura e reconhecimento de firma por autenticidade de pessoa falecida devem ser apurados com maior profundidade.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a abertura de processo administrativo disciplinar contra Junia Gomes Flora, titular do 3º Tabelionato de Notas da Capital, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 2º Designar o Exmo. Sr. Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, para presidir a comissão processante, que será integrada ainda por elos servidores, Diogo Roberto Veras Medeiros, matrícula nº 180.823-0 e Renata Gonçalves Ramos Ribeiro, matrícula nº 184.775-9, bem como pelo suplente José Ricardo Aranha de Oliveira matrícula nº 179.651-8 para